

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**Comarca da Capital****31ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

SENTENÇA

Processo: 0968466-13.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO, PAULA MAFRA LAVIGNE

RÉU: TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVO

Trata-se de ação de conhecimento movida por CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO e PAULA MAFRA LAVIGNE em face de TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A (“Osklen”), por meio da qual postulam a condenação da ré a se retratar com publicação de conteúdo previamente delimitado nos jornais impressos e na mídia digital dos seguintes veículos da imprensa (i) O Globo, (ii) O Estado de São Paulo, (iii) Folha de São Paulo, (iv) CNN e (v) Revista Isto é Gente, a ser promovida no primeiro caderno das publicações impressas ou no caderno referente à Gente ou Cultura, com o mesmo destaque que a declaração caluniosa obteve na mídia, bem como a ser reproduzida nos canais virtuais desses órgãos de imprensa e nas redes sociais da Ré, além do pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor.

Afirmam, em síntese, que a ré promoveu declaração em imprensa, divulgando que os Autores teriam postulado pagamento em dinheiro de valores vultosos, buscando evitar litígio em relação ao uso indevido da imagem do 1º autor, sugestionando que os Autores pretendiam o recebimento dos valores a partir de sonegação fiscal.

Alegam que, em 4/12/2023, o 1º Autor ajuizou demanda em face da ré e de seu fundador, Oskar Fossati Metsavaht, em razão do uso indevido da imagem e da obra do 1º Autor na coleção de roupas lançada pela Ré e na campanha publicitária para promoção dessa coleção.

Sustentam que, em momento anterior à distribuição da ação, qual seja, processo nº 0958997-40.2023.8.19.0001, foi realizada reunião entre as partes, tendo sido oferecido pela ré uma doação no valor de R\$ 100.000,00, em nome do primeiro autor, para instituição que designasse, objetivando a resolução extrajudicial da contenda.

Acrescentam que a proposta foi negada por meio de notificação, afirmando que o valor estaria muito abaixo do que comumente vem sendo arbitrado como indenização e que a violação ao direito de imagem do 1º Autor seria compatível com o valor de R\$ 500.000,00, consubstanciada em contraproposta.

Narram que, em razão da negativa da contraproposta, a ré teria prestado declarações à mídia, informando que o 1º autor pretendia recebimento de valores em espécie, além de ter se negado a realizar doação à instituição de cunho socioambiental.

Asseveram que a nota emitida pela ré pretendia induzir o público a interpretar que o objetivo dos autores era sonegar o valor pretendido, com intenção de difamar e caluniá-los.

A ré ofertou contestação, em id. 114433846, argumentando, em síntese, que há contexto severamente litigioso entre as partes e que a notícia veiculada pela imprensa se identifica com informação divulgada pelos próprios autores relacionada à demanda a que se refere o processo nº 0958997-40.2023.8.19.0001.

Aduz que as negociações anteriores ao ajuizamento daquela ação objetivavam prevenir o litígio; que os fatos foram incansavelmente explorados pela mídia, a partir de publicidade dada pelos próprios autores, pois almejavam enfraquecer a posição da ré perante o 1º autor.

Assevera que a petição inicial distorce os fatos; que o termo “in cash” foi utilizado pelos patronos das partes ao tempo das negociações e que a conduta imputada à ré não se revela ilícita a ensejar o dever de reparação.

Alega que as tratativas ocorreram em razão de deferência da ré para com os autores, motivada em parceria pretérita, salientando que o caráter revestido de ilicitude foi dado pela patrona do autor, em pronunciamento veiculado no jornal Estadão.

Pugna pela improcedência do pedido, justificando que os termos *cash* ou *in cash* não sugerem sonegação, afirmando a ausência denexo de causalidade.

Réplica em id. 125256067.

As partes foram instadas a se manifestar em provas (id. 132646309).

Os autores (id. 133268443) e ré (id. 136366332) manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A causa se encontra madura para julgamento, nos termos do disposto no artigo 355, I, do CPC, considerando o desinteresse das partes e a efetiva desnecessidade da produção de outras provas.

Não havendo questões preliminares a apreciar, passo direto ao exame do mérito.

Sustentam os autores que a ré foi responsável por veicular, em jornais da grande imprensa, a notícia de que teriam formulado exigência de valores vultosos em espécie, induzindo o grande público a interpretar que os autores pretendiam praticar conduta criminosa, como sonegação de valores, objetivando caluniar e difamá-los.

Em contestação, a parte ré afirma que os próprios autores deram ampla repercussão aos fatos à época e que os termos veiculados foram utilizadas durante as tratativas, sendo a conduta incapaz de gerar o dever de indenizar.

A controvérsia reside, neste cenário, no exame acerca da existência ou não de violação de direito à honra dos autores pela veiculação de notícia junto à imprensa, relacionada às tratativas para acordo extrajudicial infrutífero intentado entre as partes, bem como seus reflexos extrapatrimoniais.

Estreme de dúvidas que foram veiculadas notícias na mídia digital, relacionadas aos autores, posto que havia sido negado acordo extrajudicial formulado pela ré, a fim de obstar ajuizamento de ação judicial e que havia sido formulada contraproposta pelos autores para indenização no valor de R\$ 500.000,00.

O direito à honra do indivíduo é assegurado no texto da Constituição Federal, conforme o art. 5º, X, da CRFB, sendo de observância obrigatória e efeito inibitório perante, inclusive, a esfera pública.

No entanto, constata-se que não houve dano à honra dos autores, uma vez que as matérias apontadas trouxeram informações oriundas de tratativas relacionadas às partes e ganharam alta notoriedade em razão de os autores serem pessoas públicas, especialmente o 1º autor, mas sem denotar objetivo de macular a honra de ambos.

Isso porque, conforme as matérias jornalísticas trazidas aos autos pelos próprios autores, a nota divulgada pela ré continha a informação de que *“buscamos resolver a questão extrajudicialmente oferecendo ao cantor uma doação em seu nome que destinava recursos financeiros a uma instituição de cunho socioambiental de sua escolha. Porém, nossa proposta não foi aceita e como resposta recebemos uma negativa em tom irreconhecível e injustificado solicitando receber in cash R\$ 500.000,00”*.

Os autores confirmaram que, previamente ao ajuizamento da ação, processo nº 0958997-40.2023.8.19.0001, realmente mantiveram tratativas com a ré, a fim de buscar solucionar o litígio, em relação ao alegado uso indevido do direito de imagem.

O fato de a ré propagar nota na grande imprensa, aduzindo que os autores solicitaram “receber in cash R\$ 500.000,00” não pode ser considerado conduta desabonadora capaz de incorrer em ilícito civil.

Nesse sentido, entendo que o parecer adunado aos autos pela ré, em id. 114436672, deve ser acolhido, tendo em vista que as expressões “cash” e “in cash” podem ser interpretadas de diversas maneiras e em nenhuma hipótese é capaz de revestir ou dessumir caráter ilícito por si só.

Ademais, comprovou a ré que a expressão foi utilizada anteriormente durante as tratativas entre as partes (id. 114433846, p. 8).

Acrescente-se que o fato de os autores serem pessoas públicas e a ré ser titular de conhecida marca carioca dá ensejo à veiculação de notícias junto à grande mídia, revelando-se como uma consequência natural de eventuais disputas judiciais ou acordos extrajudiciais.

Propostas e contrapropostas consubstanciam manifestações volitivas destinadas a se alcançar a composição, sendo certo que a divulgação por uma das partes, quando não subsiste sigilo sobre as tratativas, embora possa ser desaconselhável, não tem o condão de ensejar no dever de reparação extrapatrimonial, uma vez que insuscetível de causar lesão.

Outrossim, em detida análise de todas as provas constantes dos autos, não é possível inferir que há transbordo da disputa de narrativas pelas partes junto à grande mídia, revelando-se que há apenas insinuação a partir de declaração divulgada pela patrona do 1º autor (id. 114433846 - página 10) “Caetano jamais pediu indenização in cash, ou seja, em dinheiro. O que isso significa? Que ele queria receber uma mala de dinheiro? Essa é uma afirmação muito grave, passível de tipificação criminal”.

Confira-se o julgado de caso análogo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOR, QUE É FAMOSO ATOR, FOTOGRAFADO NO SAGUÃO DE UM AEROPORTO. FOTOGRAFIA QUE CAPTUROU MENSAGEM DE TEXTO DO CELULAR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E IMAGEM. PESSOA PÚBLICA. INTERESSE DE SEUS FÃS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Famoso ator francês que foi fotografado no saguão de aeroporto, sendo capturada uma imagem do seu celular, onde mensagem de texto dá ideia de haver desavença com sua esposa, também famosa atriz. 2. Foto obtida em local público, sem ter retratado momento humilhante, vexatório ou desrespeitoso. 3. As celebridades costumam ser alvo da curiosidade do público que, por isso, se interessa pela sua vida particular. E é esse interesse que ajuda a manter os artistas com espaço na mídia. 4. De outra parte, na sociedade atual discutir a relação com a esposa não é algo desonroso ou gerador de máculas, tanto mais que no caso concreto já havia desconfiança da imprensa de que o casal não estava se entendendo muito bem. 5. Ausência, portanto, de dano moral. 6. Primeiro recurso provido para julgar improcedente o pleito indenizatório. Segundo recurso, que pretendia o acolhimento de todos os pedidos formulados na inicial, prejudicado. (0178083-79.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 31/05/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)”

Fato objetivo é que, ao fim e ao cabo, não foram apresentadas provas de práticas ilícitas perpetradas pela ré, sendo incapaz de repercutir os fatos em prejuízo à honra e dignidade dos autores.

A indenização por ato ilícito exige a prova inequívoca da autoria, do dano, da culpa e do nexos de causalidade, o que significa que, ausente o preenchimento de todos os requisitos, não há que falar em dever de indenizar.

Regular o procedimento da ré, não se caracteriza ofensa moral aos autores.

Por fim, também, não merece prosperar o pedido de retratação pela veiculação da nota pela ré, uma vez que a divulgação da notícia referenciou situação que efetivamente ocorreu, consistente na negativa de aceite de proposta formulada pela ré, o que ensejou no oferecimento de contraproposta pelos autores, no valor de R\$ 500.000,00, o que significa que o conteúdo apresenta narrativa de fatos relacionados aos autores e, portanto, insuscetível de gerar direito de retratação.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, no prazo de 30 dias, dê-se baixa e arquivem-se, após, cumpridas as formalidades legais.

P. I.

RIO DE JANEIRO, 13 de fevereiro de 2025.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO
13/02/2025 18:50:33
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 172656084



25021318503294700000164004631

IMPRIMIR GERAR PDF